



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL  
3º OFÍCIO DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA \_\_\_\_VARA DA SEÇÃO  
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

4

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem à digna presença de Vossa Excelência, com base no Inquérito Civil nº 1.16.000.002932/2015-66 (**anexo**) e com fulcro na Lei nº 8.429/92, propor a presente

**AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

em desfavor de **LUCIR BRITO**, brasileiro, solteiro, servidor do DNIT, [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED] pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL  
3º OFÍCIO DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

**1. OBJETO DA AÇÃO**

A presente ação tem por objeto a imposição de sanções a LUCIR BRITO, empregado público, cedido pelo Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO, por meio da Portaria nº 1773, de 30/06/2010, prestando serviço no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT à época dos fatos, em razão da prática de atos de improbidade administrativa referentes à violação de princípios basilares da Administração Pública.

**2. DOS FATOS**

Os fatos descritos a seguir são baseados nos elementos colhidos no Inquérito Civil nº 1.16.000.002932/2015-66 do Ministério Público Federal e, sobretudo, da denúncia e decisões do Procedimento de Investigação Criminal nº 08190.044466/15-80, encaminhados pelo MPDFT.

No mês de agosto de 2012, no período matutino, no edifício sede do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, localizado no SAN, Qd. 03, lote A, LUCIR BRITO ofendeu a dignidade e o decoro de JOSÉ RIBAMAR ARAÚJO SILVA, utilizando-se de elementos referentes à sua raça e cor.

O senhor José Ribamar Araújo Silva, vítima das ofensas, atuava como motorista da empresa terceirizada UniRio Manutenção e Serviços Ltda., que prestava serviço junto ao DNIT.

O requerido é empregado público cedido pelo Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO ao DNIT e atuava como fiscal do contrato



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL  
3º OFÍCIO DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

de terceirização, supervisionando o trabalho dos terceirizados na garagem e autorizando as saídas dos veículos.

No dia dos fatos, ao chegar ao local de trabalho e estando acompanhado de outros colegas, o servidor terceirizado cruzou com o requerido nas escadas de acesso à garagem. Então o requerido, dirigindo-se a José Ribamar, afirmou: **“Rapaz, cruzar com um preto na segunda-feira e nesse horário é azar pra semana inteira!”**.

Como se não bastasse, o requerido disse ainda: **“preto comigo não dirige”**.

As expressões utilizadas pelo requerido foram diretamente direcionadas a José Ribamar, com a finalidade de ofender, humilhar e diminuir especificamente o funcionário terceirizado.

Não restam dúvidas, portanto, de que LUCIR BRITO infringiu os preceitos do Código de Ética do DNIT (Portaria nº 1.234/2006), bem como o Código de Ética Profissional do Servidor Público do Poder Executivo Federal (Decreto nº 1.171/94).

Portanto, conclui-se que não existe qualquer dúvida de que LUCIR BRITO atentou contra os princípios da Administração Pública e da República do Brasil, pois manteve conduta incompatível com a moralidade administrativa no trato com seu subordinado Sr. José Ribamar Araújo Silva, violando assim os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, boa-fé e lealdade às instituições, **o que constitui ato de improbidade administrativa**, como será demonstrado a seguir.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL  
3º OFÍCIO DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

**3. DO DIREITO**

O termo *improbidade* designa, em linhas gerais, desonestidade, falsidade, desonradez, corrupção, negligência e, no sentido em que é empregado juridicamente, serve de adjetivo à conduta do agente público que culmina por desvirtuar o bom funcionamento da Administração Pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A temática, além de ser tratada na Constituição da República de 1988, é abordada pela Lei nº 8.429/1992, a qual prevê a obrigação dos agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos, e, ainda, dispendo sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos, nos casos de improbidade no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional.

A mencionada lei prevê a responsabilização do agente público quando da prática de atos de improbidade administrativa que importem em enriquecimento ilícito (art. 9º), que causem prejuízo ao erário (art. 10) e que atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11).

**No caso em tela, está configurada a hipótese prevista no art. 11 da Lei 8.429/1992. Vejamos.**

A conduta do requerido LUCIR BRITO de ofender o Sr. José Ribamar Araújo Silva teve caráter discriminador e depreciativo, pois foi direcionada em razão da cor do funcionário, atentando contra os **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade**, bem como os **princípios isonômico**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL  
3º OFÍCIO DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

**e republicano, em violação aos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, boa-fé e lealdade às instituições, o que constitui ato de improbidade previsto no art. 11, inciso I, da Lei 8.429/1992, a seguir transcrito:**

**Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:**

(...)

(grifo nosso).

Nos termos do princípio da legalidade, elemento fundamental do Direito Administrativo pátrio, o agente público somente pode fazer ou deixar de fazer algo com substrato na lei.

Nesse cenário, LUCIR BRITO violou esse princípio ao atuar de forma diversa do que estabelece a alínea “g”, inciso IV, Capítulo I, do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal (Decreto nº 1.171/94). Veja-se:

XIV - São deveres fundamentais do servidor público:

(...)

g) ser cortês, ter urbanidade, disponibilidade e atenção, respeitando a capacidade e as limitações individuais de todos os usuários do serviço público, sem qualquer espécie de preconceito ou distinção de raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, religião, cunho político e posição social, abstendo-se, dessa forma, de causar-lhes dano moral;

Ressalta-se que o requerido, ao discriminar racialmente o Sr. José Ribamar Araújo Silva, confrontou o mencionado artigo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL  
3º OFÍCIO DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

Há de se destacar também que o artigo 5º, IV, do Código de Ética do DNIT (Portaria 1.234/2006) também foi violado. Veja-se:

Art. 5º São deveres do servidor do DNIT:  
(...)

IV - tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacione em razão do serviço, sendo vedado iludir ou tentar iludir qualquer servidor ou cidadão que necessite de atendimento;

Ademais, consoante o princípio da moralidade, o comportamento do agente público deve estar em consonância com a moral, a probidade, a honestidade, a ética, a boa-fé, os bons costumes e as regras de boa administração, bem como com o senso comum de justiça e equidade.

Todavia, como se vê nos autos, **o demandado atuou em total desconformidade com o princípio da moralidade**. A conduta de LUCIR BRITO de dirigir ofensas diretas ao Sr. José Ribamar Araújo Silva, com o objetivo de desmerecê-lo em virtude da sua cor está eivada de imoralidade e má-fé.

O princípio da impessoalidade obriga a Administração em sua atuação, a não praticar atos visando aos interesses pessoais ou se subordinando à conveniência de qualquer indivíduo, mas sim, direcionada a atender aos ditames legais e, essencialmente, aos interesses sociais.

É bem evidente que a conduta do requerido em nada se amolda ao princípio da impessoalidade, pois a atuação do agente público deve atender ao interesse público e não se subordinar à conveniência e interesse do indivíduo.

Assim, da análise dos elementos dos autos, é fácil concluir que **o demandado violou o princípio da impessoalidade**. Quando o requerido expõe o servidor terceirizado a situações humilhantes ele está agindo em nome do seu



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL  
3º OFÍCIO DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

próprio interesse e não em nome do interesse público. Nem remotamente seria esta a finalidade pública a qual deve ser buscada pela Administração Pública.

O **dolo**, decorrente da vontade livre e da ciência da ilegalidade, revela-se aqui também evidente.

Não há dúvida de que o demandado sabia que é exigido ao agente público manter conduta ética pautada na moralidade administrativa, sendo-lhe vedado manifestar menosprezo às pessoas que porventura venham a se relacionar no exercício do cargo. Portanto, o demandado sabia que tal conduta era vedada e mesmo assim o fez.

Corroborar-se tal afirmação pelo Acordo de Conduta Pessoal e Profissional – ACPP que foi celebrado entre a Comissão de Ética do DNIT (CEDNIT) e o Sr. Lucir Brito, ora requerido. No referido acordo, o demandado reconheceu a inadequação de sua conduta.

Por fim, há de se destacar a gravidade dos fatos aqui atacados. Essa forma de tratamento que humilha, denigre e rebaixa presta um desserviço à dignidade da pessoa humana e à sociedade.

A situação torna-se mais grave quando protagonizada por um agente público, pois deveria partir da Administração Pública o bom exemplo. A moralidade não tem preço, inexistindo valor em espécie capaz de reparar ofensas à dignidade da pessoa humana.

Assim, forçoso reconhecer que a conduta do requerido ora descrita configura **ato de improbidade administrativa previstos no art. 11, da Lei nº**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL  
3º OFÍCIO DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

**8.429/92**, razão pela qual se impõe a sua condenação nas **sanções previstas no art. 12, III, do referido diploma legal**<sup>1</sup>.

#### **4. DOS PEDIDOS**

Por todo o exposto, o Ministério Público Federal requer:

- a)** A autuação da inicial com os documentos (e procedimentos) que a seguem;
- b)** A notificação do requerido para que se manifeste por escrito, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92;
- c)** O recebimento da inicial e a citação do réu, para, querendo, oferecer contestação no prazo legal;
- e)** A intimação pessoal do Ministério Público Federal dos atos processuais no seguinte endereço: SGAS 604, L2 Sul, Lote 23 – Brasília/DF;
- f)** No mérito: a condenação do requerido LUCIR BRITO nas sanções previstas no art. 12, inciso III, da Lei 8.429/92.
- h)** A condenação do requerido nos ônus sucumbenciais, na forma da lei.

---

<sup>1</sup>Transcrevemos, aqui, o pertinente dispositivo legal: “*Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (...) III – na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos*”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL  
3º OFÍCIO DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

Finalmente, a fim de instruir a presente ação civil, protesta esse órgão ministerial pela produção de todas as modalidades de provas admitidas em Direito.

Dá à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Eis os termos em que se pede deferimento.

Brasília-DF, 13 de abril de 2016.

**IVAN CLÁUDIO MARX**  
*Procurador da República*